



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10120.902812/2008-44
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-006.390 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2019
Recorrente SEMENTES SELECTA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.
COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

Para fazer jus à compensação pleiteada, o contribuinte deve comprovar a existência do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena de restar seu pedido indeferido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata o processo de manifestação de inconformidade em face de despacho decisório de não homologação de declaração de compensação.

A DCOMP tem por objeto a compensação de débito do sujeito passivo, com base em suposto direito creditório oriundo de ‘pagamento indevido ou a maior’ efetuado sob o código 6912, no valor de R\$ 414.988,74, do período de apuração 30/06/2004, com data de arrecadação em 15/07/2004 (fl. 05-d).

Transmitida em 13/08/2004, a DCOMP recebeu da DRF de origem o Despacho Decisório de ‘não homologação’ da compensação, emitido em 12/08/2008, cujas razões de negação se fundam na inexistência do crédito, em virtude da utilização integral do pagamento para quitação de outros débitos do contribuinte, com suporte nos artigos 165 e 170 do CTN; artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 (fl. 05-d).

Cientificada desse despacho em 21/08/2008, a interessada apresentou, em 27/08/2008, petição na qual alega que, “no mês de Junho/2004, a empresa apurou o valor de R\$ 313.270,91, já descontados os créditos a título de PIS s/faturamento”, tendo efetuado dois pagamentos em 15/07/2004, nos valores de R\$ 3.385,50 e R\$ 414.988,74, com consequente valor a maior (“diferença”) de R\$ 105.103,33. Informa ter efetuado compensação do citado valor a maior como débito do mês de julho/2004, “conforme demonstrado na DCTF e PerdComp”.

Aduz que “não há que se duvidar do crédito originado do pagamento a maior efetuado no mês de junho de 2004”, pois seu direito está amparado no art. 66 da Lei nº 8.383/1991, que não se confundiria com a previsão presente no art. 170 do CTN, bem como no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 e art. 14 da IN. SRF nº 21/97. Postula pela compensação declarada e cancelamento do débito fiscal (fls. 03 e 04-d).

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ/BSB, no acórdão nº 03-46.561, negou provimento ao apelo, com decisão assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

Compensação: Pagamento indevido ou a maior

Inaplicável para os créditos fazendários (não previdenciários) o art. 66 da Lei nº 8.383/91. Aplicabilidade do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Disciplinamento da compensação pelas IN SRF nº 210/2002 e IN SRF nº 320/2003, normas complementares da legislação tributária.

DIPJ, declaração de caráter informativo, não tem o condão de retificar o valor declarado em DCTF, cujo caráter é de confissão de dívida.

Em recurso voluntário, a Recorrente aduz que a decisão recorrida não deve prevalecer, posto que fere o princípio da verdade real do fatos. Isso porque, o “crédito declarado na DIPJ é real e o erro contido na DCTF não pode ser admitido como fato oponível se comprovado o contrário, como ocorreu no presente caso”.

Ao final, requer que a compensação seja homologada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

A decisão de piso foi precisa ao apontar a causa da não homologação da compensação. Confira-se:

A apuração feita pela contribuinte, discriminada em DIPJ (fls. 10-d e 12-d), na qual expressa valor de PIS do PA 06/2004 no montante de R\$ 313.270,91, não é hábil para alterar o valor contido na DCTF, de R\$ 418.748,23 (fl. 82/83-d).

A DIPJ tem caráter informativo (IN SRF nº 127/98), ao passo que os débitos declarados em DCTF equivalem a uma confissão de dívida (IN SRF nº 255/2002, vigente à época, e §1º do artigo 5º do Decreto-lei n. 2.124/84. cf. artigo 1º da IN SRF nº 77/1998, alterada pela IN SRF nº 14/2000).

A DIPJ não tem o condão de retificar o valor declarado em DCTF, haja vista a distinta natureza entre as citadas declarações, bem como devido à expressa disposição normativa disciplinadora da retificação da DCTF, explícita no artigo 9º da IN SRF nº 255/2002, então vigente. Some-se a isso o fato de que declarações retificadoras devem atender ao disposto no §1º do artigo 147 do CTN.

O pagamento apontado pela contribuinte foi integralmente utilizado para quitação do débito de PIS do PA 06/2004, informado em DCTF no montante de R\$ 418.748,23 (fl. 11-d e 81-d cf. 05-d e 82/83-d).

No caso, há divergência entre os valores de PIS declarados na DIPJ e na DCTF.

A Recorrente aponta que houve “erro” de apuração, sendo o valor correto aquele informado na DIPJ e que, por conseguinte, deveria prevalecer o princípio da verdade material. Entretanto, pergunta-se: por qual a origem desse erro de apuração? Qual a base de cálculo correta para apuração do PIS?

Vê-se que a empresa não prestou esclarecimentos, tampouco apresentou documentação contábil e fiscal que esclarecesse a divergência entre os valores das declarações, com vistas a permitir a verificação do suposto erro.

Dessa forma, defende a ocorrência de erro, sem qualquer fundamento legal, retificação de DIPJ ou apresentação de documentos.

Dispõe o art. 170, do CTN que a compensação depende da comprovação da liquidez e certeza dos créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Então, na ausência de documentação que sustente a alegação de erro no preenchimento da DCTF, a pretensão da Recorrente não merece acolhida, uma vez que, regra geral, considera-se que o ônus de provar recai a quem alega o fato ou o direito:

CPC/2015

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Logo, restou demonstrado que a interessada se omitiu em produzir a prova que lhe cabia, segundo as regras de distribuição do ônus probatório do processo administrativo fiscal.

Em suma, para fazer jus à compensação pleiteada, o contribuinte deve comprovar a existência do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena de restar seu pedido indeferido.

Conclusão

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora